



Número: **0806193-20.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CICERO SOARES DE MELO (AUTOR)</b>	<b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27871 363	31/01/2020 13:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27871 371	31/01/2020 13:16	<a href="#">Cicero Soares de melo DOCs</a>	Documento de Comprovação
27871 372	31/01/2020 13:16	<a href="#">Comprovante de Renda Cicero Soares de Melo</a>	Documento de Comprovação
27871 373	31/01/2020 13:16	<a href="#">Inicial Cicero Soares de Melo OK</a>	Documento de Comprovação
27993 570	06/02/2020 11:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28177 158	11/02/2020 14:54	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

Anexos.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 31/01/2020 13:15:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113154785400000026886000>  
Número do documento: 20013113154785400000026886000

Num. 27871363 - Pág. 1

# DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RUA AGENTE F. JOSE COSTA DUARTE, 157/SALA 06 - MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5367. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Becero Soares de Melo TELEFONE 98196-8430

ESTADO CIVIL \_\_\_\_\_ PROFISSÃO cozinheiro

CPF 095.268.154-40 RG 3533224 ENDEREÇO R. AU MANDACARU

Nº 310

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

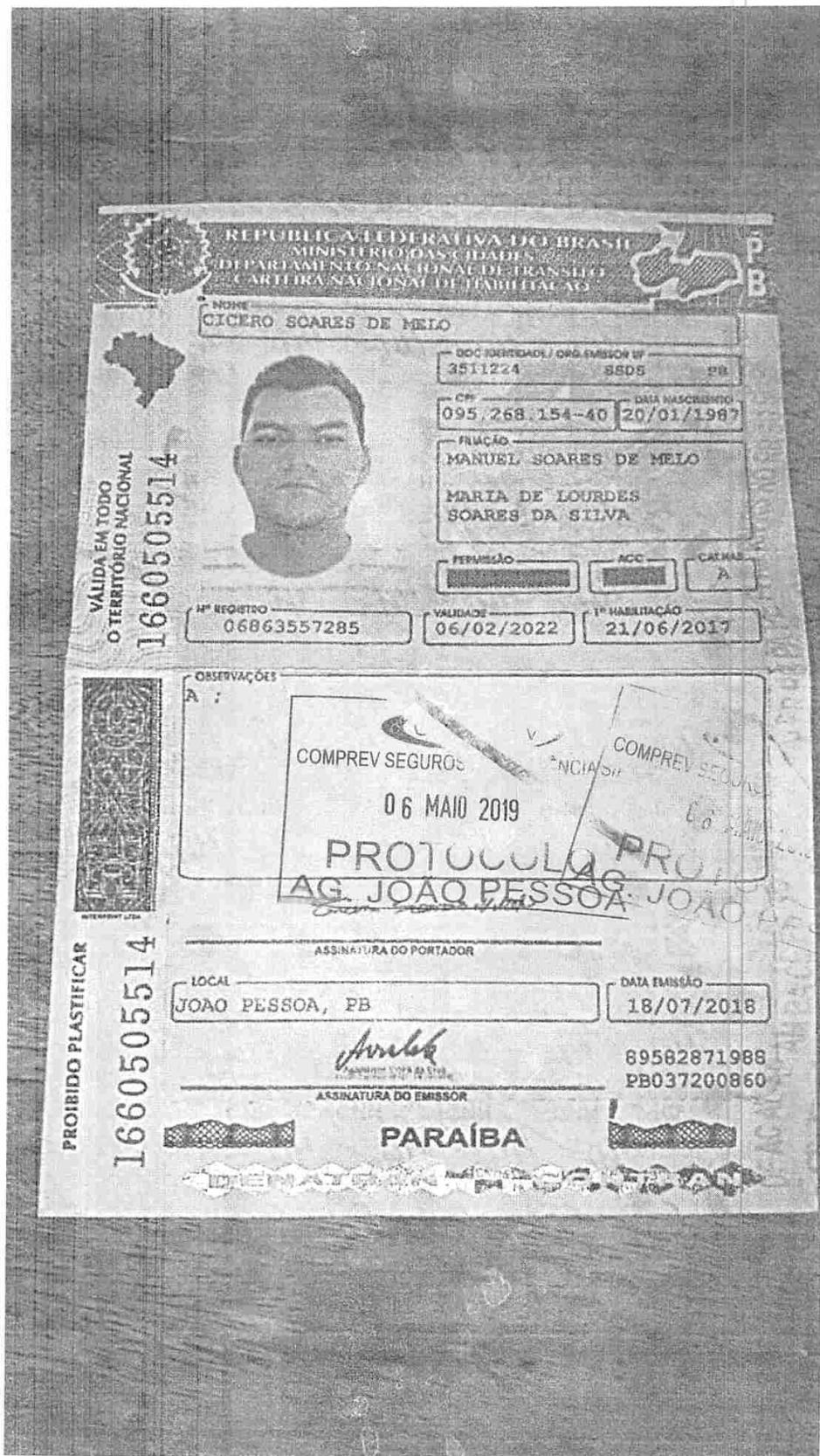
## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

José Russo, de abril de 2019

(OUTORGANTE) Cícero Soares de Melo





LUCIANA DE FATIMA DE SOUZA  
AV MANDACARU, 310 - 58000000 - CEP 58000000  
TREZE DE MAIO  
JOAO PESSOA (AG: 1)

Classe/Subcls.:RESIDENCIAL/RESIDENCIAL  
Roteiro: 005 - 001 - 388 - 0880  
Nº do Medidor: 00001233667  
MATRÍCULA: 142748-2020-1-7  
DOM. ENT:

LIGAÇÃO: MONOFASICO  
DOM. BANC.:  
CNPJ/CPF/RANI: 790.449.564-34  
Insc. Est.: 000000000000

aluguel  
energisa  
LIGADA NA SUA ENERGIA  
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58010-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.323-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica  
Nº: 037.224.352

Atendimento ao Cliente ENERGISA  
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.



0800 083 0196 ligação gratuita

Emissão: 13/01/2020

Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 0000142748-3

CONTA REFERENTE A  
Janeiro/2020

APRESENTAÇÃO  
16/01/2020

DATA PREVISTA DA  
PROXIMA LEITURA  
07/02/2020

UC - UNIDADE CONSUMIDORA  
5/142748-3

DEMONSTRATIVO

CCI	Descrição	Quantidade	Tributos	Tributos	(R\$)	ICMS (R\$)	ICMS	(R\$)	PIS/COFINS (R\$)	(0,9985%)	(4,5991%)
0801	Consumo em kWh	174,000	0,545400	0,809160	140,79	140,79	27	38,01	140,79	1,41	5,47
0601	Faturamento Art.113	45 kWh	0,545400	0,809160	36,41	36,41	27	9,83	36,41	0,36	1,67
0801	Adic. B. Amarela				4,35	4,35	27	1,17	4,35	0,04	0,20
<u>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</u>											
0807	CONTRIB SERVILUM PÚBLICA				5,77	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0399	VALOR PARCELADO 00/2				-24,54	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI: Código de Classificação do Item

Total: 162,78 181,55 49,01 181,55 1,81 8,34

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
SERVICIO DISTRIBUICAO ENERGISA PB	46,92 28,05
COMERA DE ENERGIA	01,44 32,80
SERVICIO DE TRANSMISSAO	6,98 3,73
ENCARGOS SETORIAIS	7,05 3,76
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	64,63 34,66
OUTROS SERVICOS	0,00 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>162,78 100,00</b>

- Valor Encargo Uso Sist. Distr. (Ref 11/2019): R\$ 03,39

VENCIMENTO

23/01/2020

TOTAL A PAGAR

**R\$ 162,78**

Reservado ao Fisco

50a8.b943.56db.f2c0.fbb7.7f85.4a61.2761

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECIBO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL S A | 001-9 00190.00009 03150.244006 08150.134172 7 8143000016278  
LOCAL DE PAGAMENTO

PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL S A

VENCIMENTO

23/01/2020

BENEFICIÁRIO  
ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO

ENDEREÇO  
BR230 KM 25, S/N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58010-680

NOSSO NÚMERO

09.095.183/0001-40

09.095.183/0001-40

(\*) VALOR DO DOCUMENTO

13/01/2020 142748-2020-01-7 DS ACEITE N DATA DO PROCESSAMENTO

162,78

USO DO BANCO CARTERA ESPECIE QUANT. DUE VALOR

(-) DESCONTOS/ABATIMENTOS

17 R\$

(+) OUTRAS DEDUÇÕES

13/01/2020

(+) MORA/ MULTA

OS VALORES DA MULTA/JUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS

(+) OUTROS ACRESCIMOS

NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA.

TÍTULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO

NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 31/01/2020 13:15:48

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113154833900000026886008

Número do documento: 20013113154833900000026886008

Num. 27871371 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor  
de Boletim de Ocorrência



## CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 04601.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 04601.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:53 horas do dia 30 de abril de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Cícero Soares de Melo**, CPF nº 095.268.154-40, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Cozinheiro, filho(a) de Maria de Lourdes Soares da Silva e Manuel Soares de Melo, natural de Pilões/PB, nascido(a) em 19/01/1987 (32 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Mardokeu Nacre, Nº 110, bairro Padre Zé, tendo como ponto de referência Próximo a Farmácia Pague Menos., na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 99943-9036.

### **Dados do(s) Fatos:**

Local: General Costa, nº 478, De Frente Ao Nº 478 (restaurante Salute), João Pessoa/PB, bairro Manaíra; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 20/01/19 16:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

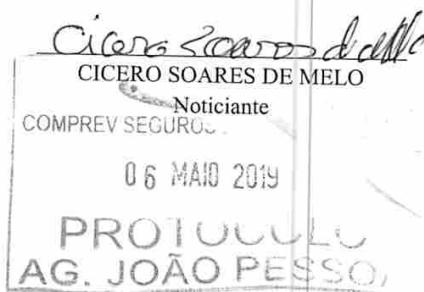
### **E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

QUE, segundo a declarante no dia 20/01/2019 por volta das 16:30 horas quando transitava, pela Rua General Costa; com o veículo tipo HONDA/NXR150 BROS; ano e modelo: 2011/2011, de cor vermelha de placa: OEZ4758/PB CHASSI: 9C2KD0560BR107362 pertencente a Sra. Maria José dos Santos; Que segundo o mesmo vinha pilotando normalmente a moto sentido Av. Edson Ramalho, quando um veículo não identificado que evadiu-se do local trancou a moto do declarante obrigando o mesmo a desviar vindo a subir numa calçada e pra evitar a colisão com um poste o declarante fez uma manobra; QUE devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido pelo SAMU ao HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA onde foi diagnosticado, de acordo com o prontuário de nº 113561, FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR ESQUERDO CID S72.3; conforme LAUDO MÉDICO assinado pelo médico ELIVALDO SALES DE TOLEDO CRM 1873/PB.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 30 de abril de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA  
Agente de Investigação



Procedimento Policial: 04601.01.2019.1.00.401

1/1



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOALS

NOME DO PACIENTE CICERO SOARES DE MELO  
DATA DE NASCIMENTO 20/01/87  
NOME DA MÃE MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

### DADOS EXTRAÍDOS DO PRONTUÁRIO

PRONTUÁRIO N.º 113561  
BOLETIM DE ENTRADA N.º 1137182  
DATA DO ATENDIMENTO 20/01/19  
HORA DO ATENDIMENTO 17:00  
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA

DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR ESQUERDO

CID 10 S72.3

### AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, REFERINDO DOR NA COXA E IMPOTÊNCIA FUNCIONAL NA COXA ESQUERDA. AVALIADO PELA CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA. INTERNADO

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DA COXA ESQ.  
EXSAMES HEMATOLOGICOA  
ECG com risco cirúrgico.

### RESULTADOS DOS EXAMES:

RX DA COXA ESQ. - FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO

COMPREV SEGUNDA REV  
06 MAIO 2019  
PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA

### TRATAMENTO:

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO.

ALTA HOSPITALAR: 03/02/19  
DATA DA EMISSÃO: 16/04/19

Dr. ELIVALDO SALES DE TOLÉDO  
CRM: 1873/PB

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Ver Consulta

13.09

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

**SINISTRO 3200000816 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** CICERO SOARES DE MELO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB  
**BENEFICIÁRIO** CICERO SOARES DE MELO

**CPF/CNPJ:** 09526815440

Posição em 20-01-2020 16:24:13

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Lider-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

22/01/2020 R\$ 2.362,50 R\$ 0,00 R\$ 2.362,50

*Y Cícero Soares de Melo*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
11/01/2020	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/V5i5f2HG60OjxKKdCgrSRapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nac8usfv13dsqfle__W01qs4g=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/V5i5f2HG60OjxKKdCgrSRapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nac8usfv13dsqfle__W01qs4g=</a> )
04/01/2020	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/kj83Tr00szSpMd808G1uEgapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nac8usfv13dsqfle__W01qs4g=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/kj83Tr00szSpMd808G1uEgapi_key=YRpHjzVJQ7d6yFt7Hy1nac8usfv13dsqfle__W01qs4g=</a> )



Desempregado

16

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: MARIA DANIELA ALVES MARTINS  
06359488426  
CNPJ / CEI: 27.080.286/0001-19  
Endereço: Rua Isaura Silveira Lira, 1017 - Água Fria  
Município: João Pessoa  
CICERO SOARES DE MELO  
000025  
Cargo: AUX COZINHA |CBO: 5132-05  
Admissão: 01/03/2018  
Remuneração especificada R\$ 954,00  
(Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais) p/mês

CNPJ: 27.080.286/0001-19

Maria Daniela Alves Martins

Maria Daniela Alves Martins

Ass. do empregado ou a rogo c/test.

1º L JOAO PESSOA - PB 2º

Data saída 23. de dezembro de 2018

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD N°

17

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
CNPJ/MF .....  
Rua ..... N° .....  
Município ..... Est. .....  
Esp. do estabelecimento .....  
Cargo ..... CBO n° .....  
Data admissão ..... de .....  
Registro n° ..... Fls./Ficha .....  
Remuneração especificada .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD N° .....



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 31/01/2020 13:15:48

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113154848900000026886009

Número do documento: 20013113154848900000026886009

Num. 27871372 - Pág. 1



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CIVIL DA CAPITAL.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**CICERO SOARES DE MELO**, brasileiro, Solteiro, Profissão: Cozinheiro, inscrito no RG sob o nº 3511.224 SSP/PB e CPF de nº 095.268.154-40, residente e domiciliado na AV. Mardokeu Nacre, N 110, Bairro Padre Zé João Pessoa - PB por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## 1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **20/01/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **Fratura da Diáfise do Fêmur Esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 2.362,50 em 22/01/2019, conforme documentação acostada.**



Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação naquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.



### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.**(destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas



consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;

**d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**  
**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**  
**OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**  
**OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA**  
**ESTAGIÁRIO**



### QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

### **ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858





**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0806193-20.2020.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão a vítima a seguradora somente transige após a realização de perícia. Por tal razão, deixo de remeter ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera.

Dessa forma, determino que a parte promovida seja de logo citada, protraindo-se a aplicação do art. 334 do CPC para o momento em que for possível a realização de perícia na vítima ou em que haja algum mutirão realizado pelo NUPEMEC.

Intime-se e Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 6 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Cível da Capital**

**AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520**

---

**0806193-20.2020.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**EXPEDIENTE DE CITAÇÃO PARTE RÉ:**

De ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital e em conformidade com o inciso V do artigo 246 do CPC, e artigos 5º e 6º da Lei Nº 11.419/2006, fica a parte promovida, devidamente CITADA para, no prazo de 15 dias, oferecer contestação, sob pena de revelia (Artigo 344, CPC).

João Pessoa-PB, em 11 de fevereiro de 2020

**JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE MELO**

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE MELO - 11/02/2020 14:54:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114544333000000027176324>  
Número do documento: 20021114544333000000027176324

Num. 28177158 - Pág. 1